



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/05/2012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 568, DE 2012

AUTOR

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se na Medida Provisória 568, de 11 de maio de 2012, o seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, fica acrescido do seguinte art. 21-B:

"Art. 21-B. O Plano de Carreira dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, fica reestruturado da seguinte forma:

§ 1º a GQ 1 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 180 horas ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida e, no mínimo, 10 anos de efetivo exercício no cargo mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada aos órgãos da área de Ciência e Tecnologia.

§ 2º a GQ 2 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 250 horas;

§ 3º a GQ 3 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 360 horas;

§ 4º Os cursos de capacitação deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 5º os efeitos financeiros das medidas previstas no §§ 1º, 2º e 3º serão implementados a partir de julho de 2012.

§ 6º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada aos órgãos que compõem o Plano de Carreira dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.



J. P.

§ 7º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, na forma disposta em regulamento. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprir lacuna existente na legislação ao propor a regulamentação da GQ (Gratificação de Qualificação), existente desde 2008, mas ainda pendente de normatização.

A área de Tecnologia Militar, por exemplo, foi contemplada com a regulamentação da GQ nos arts. 23, §§ 4º e 5º, da MP 568.

Busca-se, com esta emenda, conferir o mesmo tratamento à carreira de Ciência e Tecnologia.

Ao mesmo tempo, pretende corrigir distorção existente que exige formação acadêmica, com nível mínimo de graduação, para as GQ 3 e GQ 2, de níveis intermediário.

ASSINATURA

